

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 195

Senhores Deputados.—O problema cerealífero português é demasiadamente complexo e delicado para poder considerar-se em separado o regime de cereais da Ilha da Madeira. Por êste motivo é a vossa comissão de agricultura de parecer que sómente

em conjunto esta questão deve ser estudada, procurando-se equilibrar tanto quanto possível os legítimos interesses de todos, não merecendo portanto, em nosso modo de ver, o presente projecto de lei a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 15 de Maio de 1914.

Guilherme Nunes Godinho.

Joaquim A. de Melo e Castro Ribeiro.

António Alberto Charula Pessanha.

Jorge de Vasconcelos Nunes.

José Nunes Tierno da Silva.

Francisco José Pereira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projecto de lei n.º 24-F

Senhores Deputados.—De longa data vem o povo da Madeira reclamando contra o regime cerealífero ali estabelecido, ao qual, com justa razão, atribui o alto preço e a inferior qualidade do pão que consume.

No continente, onde a cultura cerealífera é grande, tendo já atingido o suficiente para consumo do país, e onde a concorrência dos trigos exóticos poderia determinar a ruína da lavoura portuguesa, compreende-se a necessidade dum regime de excepção. Não acontece, porém, o mesmo com relação à Ilha da Madeira, onde a cultura do trigo não pode ser explorada com vantagem, e apenas atinge uma insignificante produção comparada com as necessidades do consumo local. Esta produção e a importação podem com-

putar-se, respectivamente, números redondos, em 600:000 e 8.000:000 de quilogramas.

Desde a adopção dêste regime na Madeira, a produção de cereais tem-se sempre mantido quasi a mesma, ao passo que a importação aumentou consideravelmente.

É a confirmação da inutilidade dum regime que em nada aproveitou à agricultura local e apenas servia e serve os interesses dum pequeno número em detrimento do consumidor.

Baseados nestes factos irrefutáveis, e no desejo de acudir à situação precária em que se encontra, sobretudo, o operariado madeirense, em face do difficil problema da sua alimentação, é que os abaixo assinados, Deputados madeirenses, vem submeter à vossa apreciação as me-

didadas que reputam de natureza urgente, tendentes a remediar o mal que afflige aqueles povos.

Nas medidas propostas, tivemos em vista não cercear as actuaes receitas aduaneiras, respeitar os interêsses legítimos dos que exploram a indústria da moagem na Ilha da Madeira e ainda manter as disposições legais adoptadas no intuito de proteger a cultura cerealífera da Madeira.

Esperam, portanto, os abaixo assinados que possa merecer a vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A compra do trigo produzido no distrito do Funchal, a importação do trigo e da farinha e o fabrico dêste, nesse mesmo distrito, serão regulados pelas bases anexas a esta lei e que dela fazem parte integrante, decretando o Govêrno o regulamento necessário para a sua completa execução.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Bases que fazem parte integrante da lei

Base 1.ª

A tabela reguladora dos preços dos trigos insulares e o modo como estes devem ser adquiridos pelos importadores de trigo exótico, continuam a ser os estabelecidos no regulamento para o comércio dos trigos na Ilha da Madeira, de 23 de Dezembro de 1899.

Base 2.ª

A importação de trigo de qualquer procedência só é permitida:

- 1.º Aos fabricantes de farinhas e aos negociantes que se inscrevam num registo especial que será aberto na delegação do Mercado Central dos Produtos Agrícolas;
- 2.º Aos lavradores, para semente.

§ 1.º Até 31 de Dezembro de cada ano o Govêrno fixará, por decreto, o direito a cobrar pelo trigo exótico que fôr importado no distrito do Funchal durante o ano seguinte.

§ 2.º O direito a cobrar será proposto ao Govêrno pelo Conselho Superior do Comércio e Indústria, tendo em atenção:

O preço médio do trigo nos principais mercados, calculados sobre os preços dos últimos trinta dias, acrescido das despesas accessórias (frete, seguro, quebras, carga, e descarga, comissão e corretagem, e outras devidamente justificadas) e da importação, do direito a cobrar na alfândega, de sorte que o total não exceda 60 réis por quilograma.

Base 3.ª

É permitida a importação de farinhas a todas as entidades a que se refere a base 2.ª, sendo o direito de importação regulado, em relação ao do trigo, com o acréscimo de 30 por cento.

Base 4.ª

Sempre que algum dos fabricantes de farinha, a que se refere a base 2.ª, prove, com documento autêntico da Alfândega do Funchal, ter exportado farinha, ser-lhe há permitido importar uma quantidade de trigo na proporção de 125 por cento da farinha exportada, sendo de 0,5 réis por quilograma o direito a cobrar por essa quantidade.

§ único. A farinha exportada será de qualidade não inferior ao tipo da extração de 75 por cento.

Base 5.ª

É proibida a exportação de trigo e farinha para o continente da República, procedente da Ilha da Madeira, bem como a importação de trigo e farinha do mesmo continente.

Sala das Sessões, em 6 de Janeiro de 1913.

Carlos Olavo.
Manuel Gregório Pestana Júnior.
Américo Olavo.
Ribeira Brava.